

1861. pelos fundamentos que expõe,  
e que a justificam. Este o meu  
parecer em cumprimento das or-  
dens de V. Ex.<sup>a</sup> expedidas pela  
Secretaria d'Estado dos Neg-  
cios Ecclesiasticos e de Justica a  
esta Republica em 24 de De-  
zembro preterito; V. Ex.<sup>a</sup> porém  
se dignará resolver o mais justo.  
D. J. de S. F. de S. L. e L.

no N.º 1316. Ao Nob.<sup>o</sup> Sr. Justo

Il.<sup>l</sup>mo. Sr. Justo. Com ovis d' A-  
gosto preterito propis a Secreta-  
ria d'Estado dos Negocios Ec-  
clesiasticos e de Justica manda  
de remetter a esta Republica  
de ordem de V. Ex.<sup>a</sup> a fim de  
ser informado, o Officio do Conselhe-  
ro Presidente da Realcaçaõ de  
Lisboa com outro em que se  
Dirige da 1.<sup>a</sup> Casa da Comar-  
ca de Lisboa e mais papis  
annexos, tudo relativos as pro-  
videncias, que aquelle Officio pede  
para que seja recolhida em  
algun asylo a orfaõ Emi-  
lia Maria da Conceiçaõ, que es-  
ta em absoluto de sampaõ  
de não serem approvadas  
as providencias, que propoem,  
em cumprimento do que te-  
nhõ a honra de informar  
de V. Ex.<sup>a</sup> e seguinte. Consta  
dos Documentos juntos, que

Maria

em consequencia de ter ficado em  
 total desamparo a orfa Emilia  
 Maria da Conceicao, menor,  
 de nove annos de idade, officiou  
 o juiz dos orfãos do Governador bi-  
 vil a fim de esta orfa ser recolhi-  
 da em algum Asilo de Infan-  
 cia desvalida, ou na Santa  
 Casa da Misericordia, em  
 que foi respondido pelo Officio  
 junto por copia no qual se ex-  
 põe, que tendo sido ainda  
 ha pouco feita uma requi-  
 sica ao Ministerio do Reino  
 para caso identico a cerca de  
 dois menores, fora respondido  
 não haver nos Estab. de Beneficen-  
 tos respectivos espaço, nem  
 rendimento para recolher e  
 alimentar tal crecdo nu-  
 mero de orfãos, determinando-  
 se que a autoridade Admi-  
 nistrativa recorra nestes casos  
 aos respectivos Juizes dos Or-  
 fãos, a quem na conformida-  
 de das leis compete tomar  
 delles conta, e prover as suas  
 sustentacas e educacao. A  
 que se juiz representa e mostra  
 no seu Officio a impossibili-  
 dade de poder estar providen-  
 cias algumas a tal respeito na  
 hypothese d'acôr, e expõem por-  
 que tendo um individuo preten-  
 dido tomar em arrendamento  
 uma loja pertencente ao ed. fi-

da Boa Hora, a qual está occupada  
por uma das bombas e pelos ho-  
mens do serviço della, sendo a  
renda offercida a de quinhentos  
mil reis, uma vez, que se ef-  
fectue este arrendamento, reser-  
vada para isso dali a referida  
bomba, pode esta garantia en-  
trar no cofre das multas, e  
posta a disposição dos juizes do  
Direito servir recorro em casos  
identicos, emquanto se não a-  
char refugio para qualquer  
orphan desamparado. Por esta  
ocasião expõe o mesmo juiz,  
que tendo o Thesourario do Cofre  
das multas perdido a sua ex-  
ercicacia e não havendo, quem  
se queira incumbir de tal em-  
cargo, pergunta se pode ser  
o Deposito Publico constan-  
tino a ser Depositario das  
multas. Ao Conselho Presi-  
dente da Relação de Lisboa  
parece, que em relação ao  
alludido arrendamento da loja  
pertencente ao edificio da Boa  
Hora, será elle conveniente  
mesmo para o fim de que se  
trata, mas estando ella occupa-  
da pela bomba do incendio  
parece estar a disposição do  
Ministerio do Reino, e de-  
pender deste a quella resolu-  
ção; pelo que respeita ao  
constituido o Deposito Publico

o depositario das multas, sendo  
 este depósito creado por Lei, e  
 não se achando entre as suas  
 obrigações consequentes a de  
 receber as multas, lhe pare-  
 ce fora de duvida, que  
 não pode a isso ser obrigado.  
 Tahi em summa o obje-  
 cto dos Documentos juntos.  
 É para lamentar que uma  
 offa em menor idade,  
 ainda na impenherdade,  
 em um total desampa-  
 ro não encontre um assi-  
 to, como se deprehende  
 do officio do respectivo juiz,  
 e em presenca da repre-  
 sentação deste, e das razões  
 que se põem para provar a  
 impossibilidade que tem,  
 para o fim de dar providen-  
 cias que obstem aquelle mal,  
 e razões que tenho por fun-  
 dadas, me parece, que é  
 pelo Ministerio Real, que  
 se devem dar as necessarias  
 providencias, e é por elle que  
 se podem expedir as neces-  
 sarias ordens a fim de a  
 desamparada offa ser  
 recebida em algum dos va-  
 rios Regios, que directa ou  
 indirectamente são subordi-  
 nados ao mesmo Ministerio.  
 Quanto ao rendimento da  
 referida loja, lembrado pelo

Juz como meio para occorrer as  
eventualidades de taes casos,  
ainda que pareceo conveniente,  
intendo, que dependendo da  
remocao do objecto ali guardado  
e que depende do Ministerio  
Tribunario, e a este que sempre  
resolvelo, e verifica-lo. Final-  
mente pelo que respecta a res-  
ta deposito das multas feito no  
Deposito Publico nao seria este  
absolutamente contrario a  
Lei e Regulamento daquelle  
estabelecimento p<sup>o</sup> da sua  
creacao. Assim de 21 de  
Maio de 1851, em Cap. 5 P.  
2<sup>o</sup> sao reconhecidos, e admitti-  
dos os depositos voluntarios,  
e no espirito desta disposicao  
parece comprehender-se o  
principio da facultade de  
ali se fazerem os depositos  
das multas, ficando por sua  
vezitas a pagar ali o emolu-  
mento respectivo; por seu ten-  
do a Lei o art. 839 da Nov.  
Sept. Jur. determinando que  
em Lei e Forto o depositario  
das multas menores de 5000  
R\$, que sao attingue se trata  
fossa nomeado pelo Juz, e  
a que foi ali regularizado  
pelo Decreto de 2 de Octubr.  
co de 1842, me pareceo que  
esta disposicao da Lei em  
certo sentido exclue o Depo

1881 sito Publico daquellea norma  
 caõ, isto e, não pode esta  
 r. Depostas ser obrigadas a  
 receber naquelle sentido as  
 multas em Deposito. Este  
 o meu parecer em cumpri-  
 mento das supra referidas  
 ordens de V. Ex.<sup>a</sup>, que se ordi-  
 nará resolver o que for mais  
 justo. De G. G. S. F. de S.  
 C. B. e Castro.

21 N.º 1269. Ao M.<sup>o</sup> de J. G.

Ass. e S. G. - Sendo sido  
 pela Secretaria d'Estado dos  
 Neg.ºs Ecclesiasticos e de Jus-  
 tica em 5 de Junho preteri-  
 to remetido a esta Depar-  
 ticaõ de ordens de V. Ex.<sup>a</sup>  
 a fim de ser informado o  
 Officio do Ministerio da Ma-  
 rinha e Ultramar, acompa-  
 nhado da copia de outro do  
 Governador geral da Provin-  
 cia d'Angola, a cerca do  
 modo de prover a des-  
 peza, que esta em uso  
 de fazer-se, com o transporte  
 para o Reino dos de grada-  
 dos, depois de ahi cumpri-  
 rem a pena do de grado,  
 tenho a honra de infor-  
 mar a V. Ex.<sup>a</sup> o seguinte. Sendo  
 o de grado temporario uma  
 pena que deve somente de